

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 039/2023

Araguaína, 09 de outubro de 2023.

À Sua Excelência, o Senhor
Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Senhor Presidente,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Emenda à Lei Orgânica, que visa à alteração e supressão da redação do § 1º e § 2º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

No que diz respeito a nomeação do Procurador Geral do Município por ser um cargo de agente político, no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos políticos “são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um múnus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos”.

O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação.

Segundo Hely Lopes Meirelles, os agentes políticos são “os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por

Nº PROC.: 02740 - PELO 003/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002391 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9812D65B146E741C1811D27E4DB8908



nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais”.

De igual modo, Celso Antônio Bandeira de Mello assevera que são “agentes políticos apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, deputados federais e estaduais e os Vereadores”.

Da análise dos conceitos supramencionados, podemos inferir que alguns requisitos são fundamentais para identificarmos os cargos de natureza política, quais sejam: atribuições advindas diretamente da Constituição Federal; integram a alta cúpula da administração; representam titulares e ocupantes de poderes de Estado; possuem independência funcional, poder de decisão e geralmente não estão subordinados a outras pessoas (as ordens e responsabilidades decorrem diretamente da Constituição e da legislação).

Diante disto, podemos relacionar alguns cargos no âmbito municipal com as características acima elencadas: Prefeito e Vice, Secretário Municipal, Vereador, Presidente da Câmara, **Procurador-Geral do Município** e Controlador-Geral do Município (estes dois últimos quando equiparados a secretários).

O eminente Ministro Dias Tóffoli, quando da decisão da Reclamação nº 7590, em julgamento proferido em 30/09/2014, assim se manifestou;

“Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um múnus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.”

Assim sendo, o cargo de Procurador-Geral do Município possui status de secretário, dando ao seu ocupante a definição de agente político, sendo um cargo de inteira confiança



do Prefeito Municipal, nesse sentido a necessidade da alteração da atual redação apresentada na proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação da Emenda à Lei Orgânica ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito Municipal

Nº PROC.: 02740 - PELO 003/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002391 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9812D65B146E741C1811D27E4DB8908



EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº , DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a redação do § 1º e § 2º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Araguaína e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU**, e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo primeiro e parágrafo segundo do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, passando a vigorar com a seguinte redação:

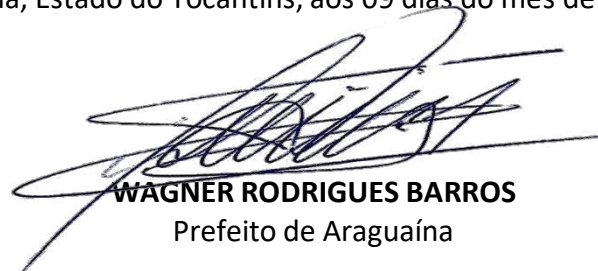
Art. 119. [...]

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito.

§2º A destituição do Procurador Geral do Município poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do Prefeito. {N.R}

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de outubro de 2023.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 02740 - PELO 003/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002391 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9812D65B146E741C1811D27E4DB8908



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

PARECER JURÍDICO Nº 958/2023

I - DO ATO:

Parecer Técnico-Jurídico acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município proposta pelo Prefeito Municipal, que tem por objeto suprimir parte da redação do parágrafo primeiro e alterar redação do parágrafo segundo do artigo 119, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo primeiro e parágrafo segundo do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. [...]

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito.

§2º A destituição do Procurador Geral do Município poderá ocorrer a qualquer tempo por ato do Prefeito. {N.R}

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A antiga redação imposta pelos parágrafos alterados estabelecia critérios rígidos para nomeação e exoneração por meio de aprovação do legislativo municipal, contrariando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Conforme consta na Mensagem de Encaminhamento, esclarece-se que a nomeação do Procurador Geral do Município é cargo de livre nomeação e exoneração por ser um cargo de agente político.

No entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, os cargos políticos “são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos”.

Em razão das suas características, o presente cargo, como dito anteriormente, é de livre nomeação e exoneração por ato exclusivo do Chefe do Executivo Municipal, não comportando constitucionalidade submeter-se ao crivo autorizativo do Legislativo Municipal, por incorrer em possível ruptura da separação dos poderes.

Sendo este o breve relatório, passa-se à análise do projeto.



II - DA ANÁLISE

a. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO:

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

a.1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é tratada pelo artigo 30, I da Constituição Federal: “Art. 30. Compete aos Municípios: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**, encontrando aporte legal ainda no **art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:**

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, **competindo-lhe privativamente:**
I – emendar sua Lei Orgânica Municipal;” (g.n.)

Logo, se observarmos as transcrições dos objetos do presente projeto de lei complementar, que se trata especificamente de assunto restrito ao município, uma vez que trata-se de programa que visa combater a evasão escolar, com melhoria na qualidade do ensino, que poderá ocorrer por meio de parceria com instituições privadas (art. 4º).

a.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que observou os termos do art. 55, inciso II, que autoriza a propositura de emenda de autoria do Prefeito Municipal, conforme abaixo transcrito:

“Art. 55. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
II – do Prefeito; ”



Oportuno observar que a presente matéria apresentada não encontra óbice para deliberação, visto que não versa sobre os tópicos relacionados no parágrafo 5º do citado artigo. Segue a íntegra:

§5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - integração do município à federação brasileira;

II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;

III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município.

a. 3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO

Superado o exame da competência municipal e a iniciativa da proposição, deve ser verificado se o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, conforme já esclarecido acima, trata-se de alteração da Lei Orgânica do Município, que deve ocorrer por meio de emenda, não havendo ilegalidade na escolha do tipo legislativo utilizado.

a. 4. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

Ainda sobre adequação formal do texto proposto, observa-se como parâmetro, **a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

O Legislador inseriu na **parte preliminar** a epígrafe e a ementa, descrição do objeto no artigo 1º, com indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, no tocante à **parte normativa**, houve transcrição do conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada, não havendo fuga do conteúdo proposto.

Na **parte final**, tem-se as disposições necessárias à implementação da



mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 29 de setembro de 2023.

GUSTAVO
FIDALGO E
VICENTE:640490
51672
Assinado de forma
digital por GUSTAVO
FIDALGO E
VICENTE:6404905167
Gustavo Fidalgo e Vicente
Procurador-Geral do Município
Portaria n.º 005/2021

Nº PROC.: 02740 - PELO 003/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002391 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D9812D65B146E741C1811D27E4DB8908

